



Bruxelas, 22 de junho de 2020

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,⁵ na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aviso às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, os produtores/exportadores estabelecidos num país terceiro, incluindo o Reino Unido, de plantas e animais vivos colocados no mercado da UE são aconselhados a consultar a lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União («lista da União»:

https://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/list/index_en.htm). As espécies enumeradas nesta lista (incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos suscetíveis de sobreviver e posteriormente reproduzir-se) não podem ser introduzidas no território da União, incluindo o trânsito sob fiscalização aduaneira, estando igualmente sujeitas a outras restrições.

Atenção:

O presente aviso não abrange:

- regras da UE em matéria de saúde e bem-estar animal e de saúde pública relacionadas com a circulação de animais vivos,
- regras da UE no domínio da fitossanidade,
- regras da UE relativas às espécies ameaçadas de extinção,
- regras sobre os animais de companhia.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos⁶.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras⁷, deixará de ser aplicável no Reino Unido⁸. Este facto tem as seguintes consequências:

1. INTRODUÇÃO DE ANIMAIS E PLANTAS VIVOS NA UE

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, é proibido introduzir no território da União, inclusive em trânsito sob fiscalização aduaneira, e transportar para a União (exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações no âmbito de erradicação) espécimes vivos de qualquer espécie incluída na lista de

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

⁷ JO L 317 de 4.11.2014, p. 35.

⁸ No que se refere à aplicabilidade à Irlanda do Norte do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, ver a parte C do presente aviso.

espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União («lista da União»). Esta proibição aplica-se igualmente a quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos suscetíveis de sobreviver e posteriormente reproduzir-se. As espécies proibidas são enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, com a última redação que lhe foi dada⁹.

É possível uma derrogação às restrições acima referidas nas licenças emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros para a realização de atividades de investigação ou para a conservação *ex situ* de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, para a produção científica e para a subsequente utilização terapêutica. Em casos excecionais, por razões imperiosas de interesse público, as licenças podem ser emitidas para outras atividades, mas sujeitas a autorização prévia da Comissão.

Beneficiam igualmente de uma derrogação os proprietários de animais de companhia mantidos para fins não comerciais que pertençam às espécies exóticas invasoras inscritas na lista da União, até ao final da vida natural dos animais. Devem ser satisfeitas as seguintes condições: a) Os animais eram já mantidos antes da sua inscrição na lista da União; b) Os animais são mantidos em espaços confinados e são aplicadas todas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível.

2. SAÍDA DE ANIMAIS E PLANTAS VIVOS DA UE

Nos termos do artigo 7.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, é proibido transportar da União (exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações no âmbito de erradicação) espécimes vivos de qualquer espécie incluída na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União («lista da União»). Esta proibição aplica-se igualmente a quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos suscetíveis de sobreviver e posteriormente reproduzir-se. As espécies proibidas são enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, com a última redação que lhe foi dada.

Aplicam-se as derrogações ao abrigo de licenças e para os proprietários de animais de companhia, conforme descrito acima.

3. CONTROLOS OFICIAIS NA IMPORTAÇÃO

Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, as categorias de mercadorias abrangidas pelos códigos da Nomenclatura Combinada referidos na lista da União são submetidas a controlos oficiais com vista a verificar se: a) não constam da lista da União; ou b) estão abrangidas por uma licença válida. Se esses controlos constatarem um incumprimento, a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro deve ser suspensa ou a mercadoria retida. Além disso, nos termos

⁹ Regulamento de Execução (UE) 2016/1141 da Comissão, de 13 de julho de 2016, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 189 de 14.7.2016, p. 4). Para uma versão consolidada da lista, consultar https://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/docs/R_2016_1141_Union-list-2019-consolidation.pdf.

do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, os Estados-Membros podem dispor de outros controlos nas fronteiras da União para evitar a introdução não intencional de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União (por exemplo, como contaminantes de outras mercadorias).

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RESPEITANTES À SEPARAÇÃO

1. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM CURSO NO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, nas condições nele previstas, a circulação de mercadorias em curso no termo do período de transição deve ser tratada como uma circulação dentro do território da União no que respeita a requisitos de licenciamento de importação e de exportação previstos no direito da UE.

Exemplo: Os espécimes vivos de uma espécie incluída na lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União, que estejam em circulação entre a UE e o Reino Unido no termo do período de transição, podem ainda entrar na UE se

a) estiverem abrangidos por uma licença válida nos termos do artigo 8.º ou 9.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014; ou

b) a circulação disser respeito ao transporte para instalações no âmbito de erradicação.

2. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS NA LISTA DA UNIÃO

Desde a saída do Reino Unido, ou seja, já durante o período de transição, o Reino Unido não pode apresentar à Comissão pedidos de inscrição de espécies exóticas invasoras na lista da União¹⁰.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição.¹¹ O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição.¹²

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis

¹⁰ Artigo 128.º, n.º 6, e anexo VII, ponto 12, do Acordo de Saída.

¹¹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹² Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹³.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte determina que o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte¹⁴.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa que:

- a circulação de mercadorias da Irlanda do Norte para um país terceiro é uma saída para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1143/2014,
- a circulação de mercadorias da Irlanda do Norte para a UE não é uma importação mas sim uma circulação dentro do território da União para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1143/2014,
- a circulação de mercadorias de um país terceiro ou da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte é uma importação para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, nomeadamente para efeitos de controlos oficiais,
- é proibida a colocação no mercado e qualquer outra utilização na Irlanda do Norte de espécies constantes da lista da União, exceto para atividades abrangidas por uma licença válida. Esta restrição aplica-se igualmente às mercadorias expedidas da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte,
- o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 é aplicável ao Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, ou seja,
 - no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido deve estabelecer e adotar planos de ação para abordar as vias prioritárias de introdução não intencional e propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União,
 - no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido deve estabelecer um sistema de vigilância de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e notificar a Comissão e informar os Estados-Membros da introdução ou presença de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União,
 - no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido deve adotar medidas de gestão eficazes para as espécies exóticas invasoras que

¹³ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁴ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 26 do anexo 2 do referido protocolo.

suscitam preocupação na União, que se verificou estarem disseminadas no seu território. Devem também ser tomadas medidas de recuperação adequadas,

- no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido deve estabelecer disposições sobre as sanções aplicáveis às infrações ao Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, deve procurar recuperar os custos das medidas necessárias para prevenir, minimizar ou atenuar o impacto adverso das espécies exóticas invasoras,
- a obrigação de apresentação de relatórios estabelecida no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 é aplicável ao Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, as disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo Protocolo que proíbem ou restringem a exportação de mercadorias só são aplicadas ao comércio entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido, na medida do estritamente exigido por quaisquer obrigações internacionais da União.

Mais concretamente, isto significa, entre outros aspetos, que:

- o artigo 7.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 não se aplica à exportação de uma espécie exótica invasora que suscita preocupação na União da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte,

- participar no processo de formação ou tomada de decisões da União¹⁵,
- dar início a procedimentos de oposição, salvaguarda ou arbitragem, na medida em que estes procedimentos digam respeito a regulamentos técnicos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou executados por Estados-Membros¹⁶,
- atuar como autoridade principal em matéria de avaliações, exames e autorizações¹⁷,
- invocar o reconhecimento mútuo na UE das autorizações emitidas pelas autoridades do Reino Unido¹⁸.

Mais concretamente, isto significa, entre outros aspetos, que:

¹⁵ Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁶ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁷ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁸ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido não pode opor-se a qualquer atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União,
- no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido não pode apresentar à Comissão pedidos de inscrição de espécies exóticas invasoras na lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014,
- uma licença emitida pelo Reino Unido nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 relativamente à Irlanda do Norte não é reconhecida num Estado-Membro da UE.

O sítio Web da Comissão sobre espécies exóticas invasoras (https://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/index_en.htm) fornece informações gerais sobre a legislação aplicável da União. Essas páginas serão atualizadas com informações adicionais sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Ambiente